



CCIA

CÂMARA DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DOS AÇORES

Rua Ernesto do Canto, 13 • 9504 - 531 Ponta Delgada  
Telex: + 351 - 286 305 000 • Fax: + 351 - 286 305 050  
Contribuinte N.º 512-021 260

Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão Permanente de  
Economia da Assembleia Legislativa Regional  
Rua José Maria Raposo Amaral  
9500-078 PONTA DELGADA

N/Ref.:2011/5480

PONTA DELGADA, 2011/09/12

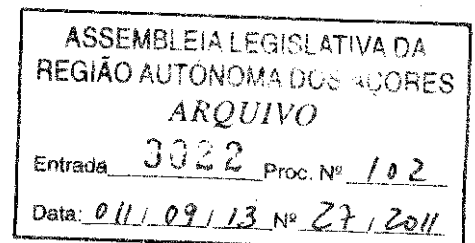
**Assunto:** Proposta de Decreto Legislativo Regional nº 27/2011 - "Regime jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos"  
Parecer

Relativamente ao solicitado, junto se envia o parecer desta Câmara sobre o assunto mencionado em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos

O Secretário Geral

Mário Jorge Correia Custódio



**CCIA****CÂMARA DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DOS AÇORES**

Rua Ernesto do Canto, 13 • 9504 • 531 Ponta Delgada

Telef. • 351 - 296 305 000 • Fax • 351 - 296 305 050

Contribuinte N.º 512 021 200

**PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 27/2011 – “REGIME JURÍDICO DA INSTALAÇÃO, EXPLORAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS”****Parecer**

Em geral, a proposta de lei é muito semelhante ao DL 39/2008, de 7 de Março, alterado pelo DL 228/2009, regime jurídico aplicável a nível nacional, sendo que as alterações apresentadas são pontuais.

Na proposta apresentada na classificação de grupos dos estabelecimentos hoteleiros deixam de existir os hotéis-apartamentos (aparthóteis), parecendo querer que estes passam a enquadrar-se agora no grupo geral de hotéis. Convinha clarificar essa situação para não haver dúvidas. Não se vê qualquer benefício em classificar de forma diferente os grupos de estabelecimentos hoteleiros ao que é praticado no território continental. O mesmo pode até gerar dúvidas ao consumidor final.

Em relação ao regime jurídico actualmente em vigor diminuíram o número de unidades de alojamento como requisito dos aldeamentos turísticos e apartamentos turísticos o que é benéfico tendo em conta a dimensão mais reduzida nas Ilhas. O mesmo aplica-se quanto aos requisitos mínimos dos conjuntos turísticos, que não é referido nesta proposta de lei.

Outro ponto a favor desta proposta de lei é o facto de não prever uma norma que refira a obrigatoriedade da revisão da classificação dos empreendimentos Turísticos, como faz a lei vigente.

Defendemos que o período de vacatio legis deve ser de, pelo menos, 30 dias, após a sua publicação, de forma a os interessados se inteirarem do novo regime jurídico e poder começar a aplicá-lo de imediato.

Ponta Delgada, 12 de Setembro de 2011